

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA METRÓPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI-ME**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022**

**PROCESSO Nº 020/2022/DGA/ADAPS**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Contábeis, bem como serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, Fiscal e Tributária e de apoio à Administração de Recursos Humanos, abrangendo a Legislação Trabalhista e Previdenciária Continuados e sob demanda, com vistas à execução de atividades em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC e as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público – NBCASP e demais legislações aplicáveis aos Serviços Sociais e Autônomos sob supervisão das áreas competentes da ADAPS.**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO inicialmente manifestado pela empresa ALLDAX SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (Recorrente), relativo a empresa METROPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI-ME (Recorrida), arrematante e declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2022, conforme segue:

- a) A abertura do certame ocorreu no dia 06/07/2022.
- b) Terminada a fase de lances, foi analisado a proposta de preço e a documentação de habilitação, apresentados pela empresa METROPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI-ME, classificada em primeiro lugar, tendo sido a mesma declarada vencedora do certame.
- c) No entanto, após divulgado o resultado do certame pelo Pregoeiro, a empresa, ALLDAX SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, registrou no Sistema Licitações-e manifestação de intenção de interpor recurso, conforme consta nos autos, a qual foi aceita, sendo assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO RECURSO NO SISTEMA LICITAÇÕES-E**

Foi registrado no Sistema Licitações-e e enviado para o e-mail institucional [licitacoes@adapsbrasil.com.br](mailto:licitacoes@adapsbrasil.com.br) a seguinte intenção de MANIFESTAÇÃO DE RECURSO:

### Licitação [nº 945936] e Lote [nº 1]

Detalhes do lote	
Resumo do lote	Serviços Contábeis
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de acolhimento	07/07/2022-11:59:14
Fornecedor vencedor	METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS E
Valor	R\$ 248.900,00

Histórico de recurso			
10	resultados por página		Pesquisar
Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
06/07/2022 12:48:13	ALLDAX SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME	Manifestamos a intenção de interpor recurso por falta de clareza nas documentações (atestado de capacidade, livro registrado na junta e termo de opção de regime tributário. A síntese foi encaminhada ao e-mail licitacoes@adapsbrasil.com.br	cancelar

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros Printeiro Anterior 1 Próximo Último

Para tanto, deve se observar o disposto no item 12 do Edital, conforme segue:

**12.2** Após a declaração do vencedor realizada pelo Pregoeiro(a), caberá as licitantes manifestar motivadamente, no prazo de 02 (duas) horas apartir da comunicação via mensagem pelo sistem, sobre a intenção de RECORRER contra o resultado do certame, devendo, obrigatoriamente, ser registrada a síntese de suas razões por meio eletrônico, no endereço [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e, ainda, encaminhados ao Pregoeiro(a) e Equipe de apoio da ADAPS, aos cuidados da Gerência da Unidade de Aquisições, Contratos, Convênios e Serviços no e-mail: [licitacoes@adapsbrasil.com.br](mailto:licitacoes@adapsbrasil.com.br) .

**12.3** A recorrente que tiver sua manifestação intenção de recurso aceita pelo Pregoeiro será concedido o prazo de 2 (dois) dias para apresentação de razões do recurso, facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual período a partir do término do prazo da recorrente, sendo assegurada as propontes vista aos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ressalto ainda que o próprio Banco do Brasil, por intermédio do Licitações-e, disponibiliza o Manual de Orientações para Fornecedor, com todas as instruções para a utilização do sistema, em que as fls. 26 apresenta a forma para manifestar interesse de interpor recurso, que se trancreve abaixo:

Quando o pregoeiro habilita e declara o vencedor a situação do lote passa para DECLARADO VENCEDOR e o Licitações-e abre a opção acolhimento de recurso a qualquer dos licitantes que tenha encaminhado proposta inicial, inclusive o fornecedor que teve sua proposta desclassificada anterior a disputa em sala virtual, para que possa manifestar sua intenção de recurso motivadamente. A

falta da motivação, **NO PRAZO DE ATÉ 24 HORAS CORRIDAS**, importa na perda do direito.

Para interpor motivadamente o recurso, o fornecedor deve seguir o seguinte caminho: **suas propostas > disputa encerrada > seleciona a licitação > acessa o Menu Opções > consultar lotes > consultar recurso > registrar intenção de recurso**

## **2. DA ACEITABILIDADE DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO REGISTRO DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **3. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A previsão legal do RECURSO ADMINISTRATIVO em processo licitatório, está prevista no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Resolução nº 03, de 15 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Manual do Regulamento de licitações, compras e contratações da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – ADAPS.

Para tanto, deve se observar o disposto no item 12 do Edital, conforme segue:

**12.2** Após a declaração do vencedor realizada pelo Pregoeiro(a), caberá as licitantes manifestar motivadamente, no prazo de 02 (duas) horas apartir da comunicação via mensagem pelo system, sobre a intenção de RECORRER contra o resultado do certame, devendo, obrigatoriamente, ser registrada a síntese de suas razões por meio eletrônico, no endereço [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e, ainda, encaminhados ao Pregoeiro(a) e Equipe de apoio da ADAPS, aos cuidados da Gerência da Unidade de Aquisições, Contratos, Convênios e Serviços no e-mail: [licitacoes@adapsbrasil.com.br](mailto:licitacoes@adapsbrasil.com.br) .

**12.3** A recorrente que tiver sua manifestação intenção de recurso aceita pelo Pregoeiro será concedido o prazo de 2 (dois) dias para apresentação de razões do recurso, facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual período a partir do término do prazo da recorrente, sendo assegurada as proponentes vista aos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO formulado, tem-se que:

#### **3.1. TEMPESTIVIDADE**

Nos moldes dos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o presente Recurso Administrativo é tempestivo, se entregue

até o dia 08/07/2022, levando-se em conta o prazo de 2 (dois) dias para apresentação do recurso, a contar do dia 06/07/2022, data que o pregoeiro aceitou a manifestação da recorrente.

### **3.2 LEGITIMIDADE**

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação do instrumento convocatório.

### **4. DO REGISTRO DAS RAZÕES DO RECURSO**

De acordo com o item 12.3 do Edital, a recorrente inseriu suas razões de recurso no sistema licitações-e dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### **5. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente apresentou as seguintes razões, alegando, em síntese, que:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Aberta sessão do certame epigrafado em 06 de julho do ano corrente o pregoeiro aceitou e declarou vencedor proponente METROPOLE nesta mesma data, sendo aberto prazo de intenção de recurso.

Após aceite da manifestação desta Recorrente, o prazo de 02 dias úteis foi aberto para apresentação das razões de recurso, findando-o em 08/07 (sexta-feira) devendo ser apresentado nos moldes do item 12 do edital.

Desta forma, comprovada sua tempestividade.

#### **II – DOS FATOS**

ADAPS, Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, lançou edital para contratação de empresa especializada na prestação de serviços Contábeis, bem como serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, Fiscal e Tributária e de apoio à Administração de Recursos Humanos, abrangendo a Legislação Trabalhista e Previdenciária Continuados e sob demanda, com vistas à execução de atividades em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC e as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público – NBCASP e demais legislações aplicáveis aos Serviços Sociais e Autônomos sob supervisão das áreas competentes da ADAPS, conforme exigências descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Aberta a sessão na data apazada no edital, compareceram 05 (cinco) proponentes restando vencedora após a fase de lances a empresa METROPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS com o valor global negociado de R\$ 230.230,00, sendo, poucas horas depois,

declarada vencedora do certame.

Porém, da análise minuciosa dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, é possível constatar que houve equívoco na aceitação de sua habilitação, uma vez que os documentos apresentados não atendem plenamente o exigido no edital, seja pela não apresentação de algum documento, seja pela ausência de informação que ensejam maiores esclarecimentos.

Desta forma, apresentamos a seguir as razões que confirmam que a proponente METROPOLE não pode ser considerada habilitada para continuar no Certame, sendo sua inabilitação medida que se impõe.

### **III – DO DIREITO – DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO – AFRONTA A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Conforme preceitua o edital para se habilitar no certame, as empresas devem enviar, no ato do cadastro da proposta, os documentos listados no item 7, sendo a não apresentação de qualquer documento motivo de inabilitação automática:

#### **7.11 A não apresentação dos documentos relacionados nos itens anteriores ou a sua apresentação em desacordo com a forma, prazo de validade e quantidades estipuladas, implicará na automática inabilitação da licitante. (grifamos)**

Ocorre que ao analisar os documentos encaminhados pela Recorrida, constatou-se a ausência de documentos expressamente exigidos, bem como erro na forma do balanço. Senão, vejamos item a item:

1. Não encaminhou Contrato social exigido no item 7.3.3 sendo impossível saneamento deste documento por parte do pregoeiro no molde do item 7.14, por não estar disponível para consulta na internet. Fato que já implica na sua automática inabilitação.
2. Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não comprovam os quantitativos mínimos exigidos no item 7.6.7, sendo seu conteúdo totalmente genérico não havendo qualquer menção aos serviços discriminados no item 7.6.5 ou os prazos exigidos. Em diligência aberta pelo pregoeiro, se recusou a atendê-la, se limitando a aguardar o recurso para responder as dúvidas suscitadas, descumprindo expressamente, mais uma vez, o Edital.
3. Quanto a qualificação econômico financeira, não apresentou o Termo de opção pelo Simples Nacional ou Lucro Presumido descumprindo expressamente o item 7.4.3.1.3;
4. Quanto ao Balanço Patrimonial apresentado, alguns pontos precisam ser levantados, tendo em vista que não atende ao exigido em forma:
  - a. Não consta no documento Termo de abertura e encerramento conforme preceitua

artigo 6º do Decreto n.º 64.567 de 22/05/1969, o que configura descumprimento do item 7.4.3 e 7.4.3.1.2 por não perfazer documento na forma da lei.

- b.* Por não ter apresentado o termo de opção exigido no subitem 7.4.3.1.3 a proponente pode ser optante pelo Lucro Real, o que, neste caso configuraria descumprimento de forma, já que neste regime as empresas são obrigadas a enviar SPED Contábil, conforme o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

*I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;*

Veja que todos os pontos elencados acima tornam indubitável a necessidade de reforma da decisão para que haja a inabilitação da Recorrida, uma vez que os documentos faltantes não podem ser supridos pelo pregoeiro em sede de diligência por afronta ao determinado no subitem 7.14, 7.15 e 18.4, *in verbis*:

7.14 Quando do julgamento da habilitação, o Sr. Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, bem como suprir a omissão de eventuais documentos de regularidade fiscal e certidões mencionadas no item 7.13, mediante consulta via internet em sites oficiais que emitam certidões on line via internet, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

7.15 Os documentos de habilitação deverão ser enviados, impreterivelmente, no mesmo momento do envio das propostas comerciais.

18.4 É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a sanar, esclarecer ou complementar a instrução do processo, que não alterem a substância das propostas, fixando-se prazos para atendimento pela licitante, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão, salvo o disposto no item 7.14.**

Apesar da natureza das empresas integrantes do Sistema S, a observância aos objetivos sociais e de princípios gerais da administração pública e dos princípios específicos da licitação são obrigatórios, conforme pacificado pelo Tribunal de contas da União – TCU:

**Acórdão 1635/2018-TCU-Plenário**

Apesar de as entidades integrantes do Sistema se submeterem apenas subsidiariamente aos ditames da Lei 10.520/2002, da Lei 8.666/1993 e demais legislação correlata, **devem respeitar os princípios gerais que regem a contratação pública.**

Esse entendimento está expresso também nos Acórdãos do TCU: 534/2011- TCU-

Plenário, 1.029/2011-TCU-Plenário, 2.097/2010-TCU-2ª Câmara, 568/2009-TCU-1ª Câmara, 1.188/2009-TCU-Plenário, 2.192/2009-TCU-2ª Câmara, 1.210/2008-TCU-2ª Câmara, 2.305/2007-TCU-Plenário, entre outros.

Por força do preceito legal disposto na Constituição Federal, a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório por ele se torna lei entre as partes, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A situação observada configura claramente descumprimento de cláusula de habilitação expressamente prevista em edital e previsto em legislação, o que afronta o princípio da legalidade e vinculação ao edital.

Outrossim, o não atendimento de qualquer uma das exigências dispostas no instrumento convocatório configura-se como vício insanável e impassível de solução, devendo a proponente ser sumariamente inabilitada, por não ter condições mínimas de contratar com o órgão, conforme previsão editalícia.

A habilitação é valor absoluto, que não comporta graus: ou o interessado preenche os requisitos ou não preenche. A exigência das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar ao Contratante segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a qualidade e garantia na execução do objeto a ser contratado.

Neste sentido, quando consultada a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União – TCU, temos que não há como haver habilitação de empresa que não cumpra os requisitos dispostos no edital:

**Acórdão 6750/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES**

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais..

**Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em**

**respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

**Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER**

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Ao habilitar licitante sem que se cumpram todas as exigências do instrumento convocatório, criando regra nova de julgamento que apenas beneficia a Recorrida a ADAPS feriu com um só ato diversos princípios basilares da Administração pública, quer seja, Isonomia, Legalidade, Julgamento Objetivo, principalmente a Vinculação ao edital.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais o órgão alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

No caso concreto em que se recorre nesta exordial, o desatendimento as regras editalícias é flagrante! Fato que jamais poderia ser mitigado com base nos princípios como o do formalismo moderado e da vantajosidade em detrimento dos princípios constitucionais preceituados no art. 37 da Carta Magna. Isto porque, o que se verifica não é a possibilidade de flexibilização na interpretação das exigências do edital, mas sim, a total inobservância destas pela Recorrida, que, por consequência, coloca em xeque o próprio órgão licitante.

Assim, por todas as razões pormenorizadas até aqui apresentadas constata-se o descumprimento da proponente METROPOLE as exigências do edital, devendo ser reformada no todo a decisão que a habilitou para o certame, sendo sua inabilitação medida que se impõe.

#### **IV – DA CONCLUSÃO E PEDIDO**

Por todo exposto, conclui-se que a ADAPS tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo instrumento editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. O edital cria regra entre as partes se tonando o verdadeiro diploma legal da licitação e sua inobservância cria favorecimento ferindo a Isonomia entre as licitantes, o que não pode ser perpetuado com a declaração de vencedora da METROPOLE no certame.

Portanto, ante aos fatos e os elementos aqui lançados, em observância aos termos do edital, legislação e jurisprudência dominante sobre a matéria aqui tratada, esta Recorrente, REQUER:



a) Seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo e reconhecida sua tempestividade na forma da lei;

b) Seja reformada a decisão que declarou vencedora a licitante METROPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI-ME, pois como indubitavelmente demonstrado, houve equívoco no julgamento dos documentos apresentados, uma vez que a licitante NÃO COMPROVOU O ATENDIMENTO AOS DIVERSOS ITENS DA HABILITAÇÃO, devendo ser declarada sua inabilitação para o do Pregão Eletrônico nº 03/2022;

c) Em caso de indeferimento do que ora se postula, observe o comando legal, fazendo subir, devidamente instruído, os autos a autoridade competente.

Nestes termos  
Pede e espera deferimento

## **6. DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa METRÓPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI -ME apresentou no dia 12/07/22 as contrarrazões no sistema Licitações-e, considerado tempestivo, com as seguintes alegações:

### **I – SÍNTESE DOS FATOS**

Em resumo, a empresa Recorrente alega que a Recorrida supostamente não cumpriu os requisitos de habilitação jurídica , de qualificação econômico financeira e de qualificação técnica .

**Todavia, impende salientar que os atos processuais praticados no certame pela Recorrida estiveram em estrita observância aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e demais mandamentos elencados no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 .**

Por esse motivo, as teses recursais apresentadas pela Recorrente são meramente protelatórias, além do que, no mérito, são frágeis e não carece de elementos hábeis ao atendimento do pleito recursal de inabilitação da Recorrida no Pregão Eletrônico 003/2022.

### **II – O DIREITO**

#### **II.A) A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA**

Em uma tentativa desesperada de inabilitar a Recorrida, a Empresa

Recorrente alega que ela não apresentou o seu ato constitutivo.

Observe-se, no entanto, que a falta de apresentação do contrato social consolidado ou do contrato social original e de todas as alterações nele promovidas **não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento.**

**Esclarece-se que tal documento foi remetido para o e-mail do Senhor Pregoeiro. Além disso, consta dos documentos de habilitação a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Distrito Federal** Aliás, é nesse sentido o entendimento endossado pela renomada consultoria em licitações Zênite, senão veja-se:

*“Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não afastamos a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos.*

***Objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante e com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, admite-se a realização de uma consulta on-line ao site oficial da Junta Comercial, a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação.***

***A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a site oficial na internet. Se é possível conferir on-line a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.***

***E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação on-line, sem prejuízo de posicionamentos divergentes, entendemos que seria possível à Administração suspender a sessão pública para realizar diligências perante a Junta Comercial ou com a própria licitante acerca da documentação faltante e, se for o caso, sanear o vício.***

*Nessa hipótese, a própria licitante poderia apresentar o contrato social consolidado ou seu ato constitutivo com todas as alterações subsequentes ou, ainda, uma certidão simplificada ou de inteiro teor (documentos expedidos pela Junta Comercial e que relatam os atos arquivados no referido órgão). Tais informações teriam o intuito de validar a habilitação da licitante quanto ao ponto.*

***Embora a solução ora proposta possa ser alvo de discussão, para a Consultoria Zênite, tal situação não configura juntada posterior de documento que deveria constar originalmente (o que é vetado pelo art. 43, § 3º, da Lei de Licitações), até porque, para o desfecho do caso, bastaria a anotação da informação obtida, pela comissão ou pelo pregoeiro, no documento já apresentado no envelope de habilitação.***

*On- line ou não ( via Junta Comercial ou com a própria licitante), a conferência para admitir a habilitação excepcional de licitante que não atendeu ao edital, pois apresentou documentação irregular, tem como finalidade prestigiar o caráter competitivo da licitação, bem como o princípio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração.*

*Ressaltamos que, qualquer que se seja o resultado da diligência, este deverá ser juntado aos autos do processo administrativo.*

*Com base no exposto, segundo um posicionamento conservador e tradicional, impõe -se a inabilitação da licitante que não apresente todos os aditivos ao contrato social ou averção consolidada desse documento.*

**Contudo, para a Zênite, ainda que nossa proposição seja passível de divergência, tal defeito pode ser saneado se, em diligência (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), confirmar-se a regularidade da licitante quanto ao requisito habilitatório. Trata-se de posicionamento que, mesmo diante de seu caráter polêmico, observa a tendência de saneamento, priorizando princípios como verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, especialmente, ampliação da competitividade capaz de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.**

Impende reafirmar que: a **Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Distrito Federal** abaixo reproduzida fez parte dos documentos habilitatórios remetidos pela Recorrida, destacando- se que nela constam todas as alterações realizadas no ato constitutivo da Recorrida.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

### Certidão Simplificada:

Certidão que atestará sobre o conteúdo dos documentos apresentados nesta Junta Comercial e o registro no dia de sua expedição.

NOME DO EMPRESÁRIO	CPF	CNPJ DO EMPRESÁRIO	DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO
XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXX/XX/XXXX

Atesta-se que o(s) nome(s) do(s) empresário(s) e o(s) CNPJ do(s) empresário(s) estão inscritos no(s) registro(s) da Junta Comercial do Distrito Federal.

Atesta-se que o(s) nome(s) do(s) empresário(s) e o(s) CNPJ do(s) empresário(s) estão inscritos no(s) registro(s) da Junta Comercial do Distrito Federal, com o(s) endereço(s) e o(s) número(s) de inscrição no(s) registro(s) da Junta Comercial do Distrito Federal, conforme o(s) documento(s) apresentado(s) e o(s) dados constantes no(s) registro(s) da Junta Comercial do Distrito Federal.

Atesta-se que o(s) nome(s) do(s) empresário(s) e o(s) CNPJ do(s) empresário(s) estão inscritos no(s) registro(s) da Junta Comercial do Distrito Federal, com o(s) endereço(s) e o(s) número(s) de inscrição no(s) registro(s) da Junta Comercial do Distrito Federal, conforme o(s) documento(s) apresentado(s) e o(s) dados constantes no(s) registro(s) da Junta Comercial do Distrito Federal.

Nome do Empresário	CPF	CNPJ do Empresário	Registro
XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXX/XX/XXXX

Nome do Empresário	CPF	CNPJ do Empresário	Registro
XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXX/XX/XXXX

Certidão Simplificada sobre o conteúdo dos documentos apresentados nesta Junta Comercial e o registro no dia de sua expedição.

Atesta-se que o(s) nome(s) do(s) empresário(s) e o(s) CNPJ do(s) empresário(s) estão inscritos no(s) registro(s) da Junta Comercial do Distrito Federal.



Página 1 de 2

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

### Certidão Simplificada:

Certidão que atestará sobre o conteúdo dos documentos apresentados nesta Junta Comercial e o registro no dia de sua expedição.

NOME DO EMPRESÁRIO	CPF	CNPJ DO EMPRESÁRIO	DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO
XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXX/XX/XXXX

Nome do Empresário	CPF	CNPJ do Empresário	Registro
XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXX/XX/XXXX

Certidão Simplificada sobre o conteúdo dos documentos apresentados nesta Junta Comercial e o registro no dia de sua expedição.

Ante todo o exposto, evidencia-se que a habilitação da empresa Recorrida atende plenamente aos requisitos do Edital, o que não impede, no entanto, que o Órgão promova eventuais diligências a fim de colher informações complementares e aferir que a licitante Recorrida possuía e possui todos os requisitos de habilitação jurídica para adimplir com o objeto da licitação, o que, inclusive, já foi observado no julgamento de Vossa Senhoria.

#### **II.B) A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

No que se refere especificamente ao balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, informa-se que ele foi registrado na Junta Comercial do DF em 03/05/2022 sob o nº 22/052.540-4 e que a sua validade foi deferida por ato do mencionado Órgão, veja-se:

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL** A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisdf informando o número do protocolo 22 / 052 . 540 - 4 . Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI ME, de CNPJ 07 . 843 . 902 / 0001 - 39 e protocolado sob o número 22 / 052 . 540 - 4 em 03 / 05 / 2022 , encontra - se registrado na Junta Comercial sob o número 1832394 , em 03 / 05 / 2022 . O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador MARIA APARECIDA CYPRIANO BARBOSA . Certifica o registro, o Secretário - Geral, Maxmilian Patriota Carneiro . Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos( [https:// portalservicos . jucis . df . gov . br / Portal / pages / im agem Processo / via Unica . jsf](https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf)) e informar o número de protocolo e chave de segurança .

Logo, a Recorrida comprovou ter cumprido os requisitos de qualificação econômico financeiro do edital, motivo pelo qual não há se falar em desatendimento com o edital.

#### **II.C) A COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**

A Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica acostados ao certame pela Empresa Recorrida não atenderiam aos requisitos do edital.

Entretanto, douto julgador, citados documentos são compatíveis com a licitação tendo em vista que a qualificação técnica nas licitações não é um “jogo de palavras”, e, sim, a experiência anterior acumulada pela Empresa Recorrida na execução de objetos **correlatos à presente licitação**.

Rememora-se, inclusive, que o Estatuto de Licitações, quando se refere à exigência de qualificação técnica dos licitantes, requisita a apresentação de atestados compatíveis, e não idênticos, ao objeto licitado pela Administração Pública.

Ainda neste sentido, o art. 37, XXI da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 37 (...)

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos acrescentados)**

E mais, o art. 30 do Estatuto Geral de Licitações previu que :

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos ;**

Frisa-se, Senhor Pregoeiro, que todos os atestados de capacidade técnica enviados e anexados ao certame pela Recorrida correspondem às atividades de assessoramento técnico e são absolutamente compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação epigrafada.

Ademais, os citados atestos possuem todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre seus objetos e os serviços ora contratados, inferir a aptidão da Recorrida para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

Diga-se mais, os documentos acostados ao processo pela Recorrida evidenciam um sistema normativo de aptidões que possuem uma complexidade intelectual, tecnológica e operacional **superior aos exigidos na contratação em comento.**

Neste sentido, Senhor Pregoeiro, é pacificado no Tribunal de Contas da União o entendimento de que a comprovação da capacidade técnico - operacional dos licitantes deve ser auferida de **maneira objetiva e de forma a garantir a participação daqueles que tenham real capacidade potencial para executar os serviços com a segurança que o interesse público requer.**

*In verbis*, segue a Súmula 263/2011 e a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário:

**“(...) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando- se o bom- senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar- se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas ( daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra- se o seguinte trecho elucidativo: "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve- se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." ( in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312I).**

**SÚMULA Nº 263/2011**

**Para a comprovação da capacidade técnico - operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

No mesmo sentido, caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual alude à expressão "qualificação técnica real" para designar a qualificação que deve ser investigada nos certames licitatórios:

**“ Alude- se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.”**

( JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 306)

Desse modo, a exigência editalícia do item relacionado à qualificação técnica edital **foi integralmente cumprida e atendida pela Empresa Recorrida** , pelo que as razões recursais das mencionadas Recorrentes, em sentido contrário, devem ser

afastadas ante a carência de seus fundamentos.

## **II D) - A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DA RECORRIDA EM GERIR MÃO-DE-OBRA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Ainda sobre a comprovação de experiência técnica da Recorrida, há de se apresentar o recente pronunciamento do Tribunal de Contas da União, para quem a qualificação técnica operacional dos certames deve corresponder **à capacidade da licitante em gerir mão-de-obra, e não a sua aptidão relativa a determinadas atividades**.

Frisa-se o posicionamento recentemente endossado pelo TCU, no Acórdão nº 1214/2013-TCU – Plenário, *ipsis litteris*:

“C 006.156/2011 - 8 - Natureza: Representação. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP).

[..]

**114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar - se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”**

Depreende-se, portanto, que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, no que se refere à compatibilidade da prestação de serviços, deve se prestar à avaliação da habilidade da empresa METRÓPOLE na prestação de serviços e gestão de contratos administrativos, e não à avaliação da identidade técnica de execução destes.

## **II. E) – A COMPROVAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DO EDITAL**

Em primeiro lugar, esclarece-se que a Recorrida é optante do regime tributário do LUCRO REAL, motivo pelo qual não apresentou a opção mencionado no item 7.4.3.1.3 do edital.



### III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, evidencia-se que a habilitação da empresa Recorrida atende plenamente aos requisitos do Edital, o que, inclusive, já foi observado no julgamento de Vossa Senhoria.

*EX POSITIS*, requer:

**(A) seja julgado improcedente o Recurso da Empresa Recorrente, eis que desprovido de qualquer sustentáculo fático-jurídico;**

**(B) Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, que os autos sejam encaminhados para Autoridade Competente, para apreciação.**

Termos em que,

Pede provimento.

## 7. DA ANÁLISE DO RECURSO

### 7.1. Referente ao item III do Recurso, que trata do **DO DIREITO – DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO – AFRONTA A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

1. Não encaminhou Contrato social exigido no item 7.3.3 sendo impossível saneamento deste documento por parte do pregoeiro no molde do item 7.14, por não estar disponível para consulta na internet. Fato que já implica na sua automática inabilitação.

#### **Resposta 1**

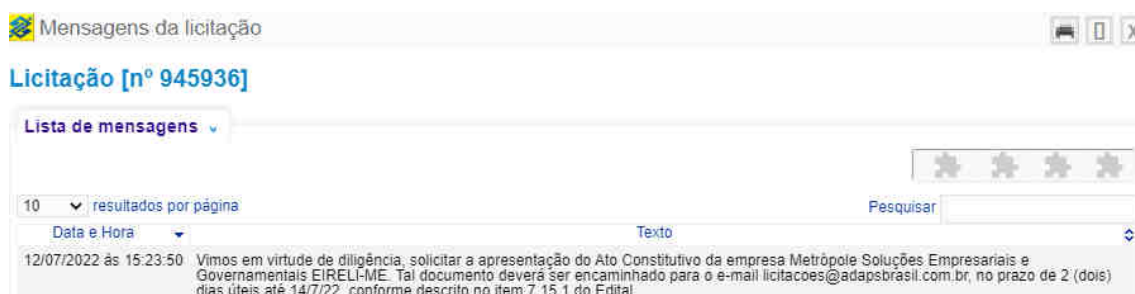
– Acerca dos documentos listados no item 7 do Edital, a recorrente observou que a empresa Metr pole Solu es Empresariais e Governamentais Eireli-ME (Recorrida), deixou de de encaminhar a documenta  o exigida no item 7.3.3. Logo, considerando que tal exig ncia consta 7.3 do instrumento convocat rio – HABILITA  O JUR DICA.

A Recorrida   constitu da como EIRELI. O Ato Constitutivo de EIRELI – sigla para “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada” –   o instrumento por meio do qual uma pessoa f sica ou jur dica constitui uma empresa individual, com

personalidade jurídica própria.

Entendemos que o Ato Constitutivo não foi inserido juntamente com os demais documentos de habilitação no sistema licitações-e do BB, por equívoco ou falha formal, sendo apresentado apenas uma certidão simplificada da Junta Comercial, “documento que possui o extrato ou resumo dos atos que estão registrados na Junta Comercial.”

Em virtude de diligência, o Pregoeiro inseriu no sistema de licitações-e do BB a seguinte mensagem:



Mensagens da licitação

Licitação [nº 945936]

Lista de mensagens



10 resultados por página

Data e Hora Texto Pesquisar

12/07/2022 às 15:23:50 Vimos em virtude de diligência, solicitar a apresentação do Ato Constitutivo da empresa Metrôpole Soluções Empresariais e Governamentais EIRELI-ME. Tal documento deverá ser encaminhado para o e-mail licitacoes@adapsbrasil.com.br, no prazo de 2 (dois) dias úteis até 14/7/22, conforme descrito no item 7.15.1 do Edital.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme solicitado pelo Pregoeiro, a empresa Metrôpole Soluções Empresariais e Governamentais EIRELI-ME (Recorrida), encaminhou no e-mail [licitacoes@adapsbrasil.com.br](mailto:licitacoes@adapsbrasil.com.br) o documento solicitado em caráter de diligência, conforme segue:

 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração			Nº DO PROTOCOLO (Usar da Junta Comercial)		
NRE (da série ou Matr. quando a sede for em outra UF)		Código de Atividade Jurídica		Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	
53600012275		2305			
<b>1 - REQUERIMENTO</b>					
ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal Nome: <b>METROPOLIS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI ME</b> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
Nº DE VÍDEO E V.ºº e deferimento do segundo ato:				Nº FCN/REMP  DFP2101414889	
Nº DE VÍDEO	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	Q/DE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERAÇÃO	
		001	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	
		021	1	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	
		2015	1	ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL	
BRÁSILIA Local 2 de Maio de 2022 Data			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone do Contato: _____		
<b>2 - USO DA JUNTA COMERCIAL</b>					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(is) (iguais) ou semelhantes: <input type="checkbox"/> SIM _____ <input type="checkbox"/> NÃO _____ Data _____ Responsável _____			Processo em Ordem A Secretária: _____ Data _____ Responsável _____		
DECISÃO SINGULAR <input type="checkbox"/> Processo em sigilosa. (Vide despacho em folha anexa) <input type="checkbox"/> Processo deficiente. Publique-se e arquivar-se. <input type="checkbox"/> Processo instaurado. Publique-se.		2ª Exigência: <input type="checkbox"/> 3ª Exigência: <input type="checkbox"/> 4ª Exigência: <input type="checkbox"/> 5ª Exigência: <input type="checkbox"/> Data _____ Responsável _____			
DECISÃO COLEGIADA <input type="checkbox"/> Processo em sigilosa. (Vide despacho em folha anexa) <input type="checkbox"/> Processo deficiente. Publique-se e arquivar-se. <input type="checkbox"/> Processo instaurado. Publique-se.		2ª Exigência: <input type="checkbox"/> 3ª Exigência: <input type="checkbox"/> 4ª Exigência: <input type="checkbox"/> 5ª Exigência: <input type="checkbox"/> Data _____ Voto(s) _____ Presidente da _____ Turma			
OBSERVAÇÕES					

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



## JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

### Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Midulo Integrador	Data
21/161.719-9	DFF2101414689	28/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data (Assinatura)
579.905.061-49	FABIA MARQUES BRAGA	05/01/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Certificado Digital



**DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

**METROPOLIS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI ME**

FÁBIA MARQUES BRAGA, brasileira, divorciada judicialmente, contadora, nascida em Uruaí/MG em 09/10/1972, portadora do RG nº DF-013977/D1 expedida pelo CRC-DF em 28/03/2000 e portadora do CPF nº 579.905.061-49, residente e domiciliada à CSB 05 lote 01 apto 701, Taguatinga Sul, Brasília-DF, CEP: 72.015-555.

Única sócia da empresa que gira nesta capital federal sob a denominação social de METROPOLIS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI ME, com seu nome fantasia de METROPOLIS SOLUÇÕES. Com sua sede e domicílio no endereço: SRTVN Quadra 701 Conjunto C Ala B número 124 Salas 515, 517 e 519, Brasília/DF, CEP: nº 70.719-903, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.719-903, inscrita no CNPJ sob o nº 07.843.902/0001-39, com seu contrato social registrado na JC/DF sob o nº 5360001227-5, por despacho de 13/02/2008, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito procederem a presente alteração contratual e consolidar o contrato social conforme as cláusulas e condições seguintes:

**DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

Neste ato é nomeado como RT- Responsável Técnico o Sr. DIOGO HENRIQUE MEIRELES FERREIRA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da RG 2.590.729.55P/DF e CPF nº 040.309.011-31, devidamente cadastrado no CREA/DF sob nº 24921/D-DF, expedido em 13/08/2018, residente e domiciliado Área Especial Lado Leste, Edifício Orion, Bloco A, Apartamento 802, Gama, Brasília/DF, CEP: nº 72.405-135, sendo responsável técnico pelos trabalhos de inventário de bens móveis e imóveis com avaliação patrimonial e impairment test, engenharia.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL**

O objetivo da sociedade é o seguinte:

1º CONSULTORIA CONTÁBIL, AUDITORIA em geral para empresas, órgãos públicos, governo federal, estadual, e distrital, envolvendo todas as áreas e etapas da auditoria, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE EMPRESARIAL e PÚBLICA, controladoria, auditoria interna independente, pareceres, laudos técnico, fiscais, acessória na elaboração de projetos empresariais, peticionamentos judiciais, consultoria na área empresarial, tributária, contábil e financeira que estejam, sob responsabilidade Técnica da Sócia FÁBIA MARQUES BRAGA com registro no CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE de BRASÍLIA-DF sob número DF-013977/01 expedida pelo CRC-DF em 28/03/2000

2º Prestação de serviços de AUDITORIA INDEPENDENTE sendo o RT- Responsável Técnico pelos trabalhos de auditoria o auditor devidamente registrado na EVM – CONSELHO DE VALORES MOBILIÁRIOS, Sr. REINALDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR.

3º INVENTÁRIO de bens móveis e imóveis com Avaliação Patrimonial e IMPAIRMENT sendo RT- Responsável Técnico o Sr. DIOGO HENRIQUE MEIRELES FERREIRA, brasileiro, solteiro,



engenheiro civil, portador da RG 2.590.729-5/DF e CPF nº 040.309.011-31, devidamente cadastrado no CREA/DF sob nº 24921/D-DF.

4º Prestação de serviços e organização de CONCURSOS PÚBLICOS e privados para provimento de vagas e cadastro reserva em todo o território nacional, cumprindo todas as etapas do concurso, elaboração de prova escrita, prova prática, prova dissertativa, serviços técnicos de organização e aplicação do concurso público, logística para realização de provas, elaboração de edital, correção de prova em plataforma tecnológica, disponibilização de todas as informações para os candidatos através da internet, hospedagem de informações, confecção de editais, fiscalização de todos os procedimentos de confecção, aplicação e correção de provas, boletins e compensações de taxas de inscrição e locação sublocação de espaços para aplicação de provas, serviços de segurança e de lanches, malotes e nas confecções, aplicações e correções durante todo o processo do concurso.

5º Prestação de serviços de VALUAÇÃO, CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO e FUSÃO de entidades públicas e empresas privadas.

6º Estudos de viabilidade técnica – econômica para empresas, Governo Federal, Estadual, Municipal, prefeituras e distrito federal, estudos e pesquisas para organismos Internacionais e Nacionais, ligados ao governo ou não. Estudos e pesquisas para Embaixadas, projetos de estudos e Desenvolvimento Econômico para Governos, Prefeituras, Organismos Internacionais, Empresas, Sociedade de Economia Mista. Elaboração de projetos empresariais e Governamentais para entes públicos, sociedade pública e ou privada, e de economia mista.

7º Serviços de coaching empresarial, corporativa e adventure para pessoa jurídica, Órgãos do Governo, entidades sem fins lucrativos nacionais e internacionais.

8º Prestação de serviços gerais, terceirização de mão de obra qualificada, locação de mão de obra, intermediações empresariais, consultoria estratégica e empresarial.

9º Elaboração de projetos empresariais e governamentais para entes públicos, sociedade e ou privada, e de economia mista.

10º Elaboração de planos de cargos e salários.

11º Consultoria financeira, recursos humanos, administrativa e governamental para entes públicos, sociedade pública e ou privada e de economia mista.

12º Organização de eventos para realização de concursos públicos, locação de espaço para realização de concursos públicos e toda organização logística do mesmo.

## CONSOLIDAÇÃO

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DA EMPRESA:

METROPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI, com seu nome fantasia de METROPOLE SOLUÇÕES. Com sua sede e domicílio no endereço: SRTVM Quadra 701 Conjunto C Ala B número 124 Salas 515, 517 e 519, Brasília/DF, CEP: nº 70.719-903, inscrita no CNPJ sob o nº 07.841.902/0001-39, com seu contrato social registrada na IC/DF sob o nº 536000127-5, por despacho de 13/02/2005.



**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL**

O objetivo da sociedade é o seguinte:

1ª CONSULTORIA CONTÁBIL, AUDITORIA em geral para empresas, órgãos públicos, governo federal, estadual, e distrital, envolvendo todas as áreas e etapas da auditoria, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE EMPRESARIAL e PÚBLICA, controladoria, auditoria interna independente, pareceres, laudos técnico, fiscal, acessória na elaboração de projetos empresariais, perícias judiciais, consultoria na área empresarial, tributária, contábil e financeira que estarão, sob responsabilidade Técnica da Sócia FÁBIA MARQUES BRAGA com registro no CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE de BRÁSILIA-DF sob número DF-033977/03 expedida pelo CRC-DF em 28/03/2000

2ª Prestação de serviços de AUDITORIA INDEPENDENTE sendo o RT- Responsável Técnico pelos trabalhos de auditoria o auditor devidamente registrado na CVM – CONSELHO DE VALORES MOBILIÁRIOS, Sr. REINALDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR.

3ª INVENTÁRIO de bens móveis e imóveis com Avaliação Patrimonial e IMPAIRMENT sendo RT- Responsável Técnico o Sr. DIOGO HENRIQUE MEIRELES FERREIRA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da RG 2.590.729-55P/DF e CPF nº 040.309.011-31, devidamente cadastrado no CREA/DF sob nº 24921/D-DF.

4ª Prestação de serviços e organização de CONCURSOS PÚBLICOS e privados para provimento de vagas e cadastro reserva em todo o território nacional, cumprindo todas as etapas do concurso, elaboração de prova escrita, prova prática, prova dissertativa, serviços técnicos de organização e aplicação do concurso público, logística para realização de provas, elaboração de edital, correção de prova em plataforma tecnológica, disponibilização de todas as informações para os candidatos através da internet, hospedagem de informações, confecção de editais, fiscalização de todos os procedimentos de confecção, aplicação e correção de provas, boletos e compensações de taxas de inscrição e locação sublocação de espaços para aplicação de provas, serviços de segurança e de lacres, malotes e nas confecções, aplicações e correções durante todo o processo do concurso.

5ª Prestação de serviços de VALUATION, CISÃO, INCORPORAÇÃO e FUSÃO de entidades públicas e empresas privadas.

6ª Estudos de viabilidade técnica – econômica para empresas, Governo Federal, Estadual, Municipal, prefeituras e distrito federal, estudos e pesquisas para Organismos Internacionais e Nacionais, ligados ao governo ou não. Estudos e pesquisas para Embaixadas, projetos de estudos e Desenvolvimento Econômico para Governos, Prefeituras, Organismos Internacionais, Empresas, Sociedade de Economia Mista. Elaboração de projetos empresariais e Governamentais para entes públicos, sociedade pública e ou privada, e de economia mista.

7ª Serviços de coaching empresarial, corporativo e adventure para pessoa jurídica, Órgãos do Governo, entidades sem fins lucrativos nacionais e internacionais.

8ª Prestação de serviços gerais, terceirização de mão de obra qualificada, locação de mão de obra, intermediações empresariais, consultoria estratégica e empresarial.



9º. Elaboração de projetos empresariais e governamentais para entes públicos, sociedade e ou privada, e de economia mista.

10º. Elaboração de planos de cargos e salários.

11º. Consultoria financeira, recursos humanos, administrativa e governamental para entes públicos, sociedade pública e ou privada e de economia mista.

12º. Organização de eventos para realização de concursos públicos, locação de espaço para realização de concursos públicos e toda organização logística do mesmo.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, divididos em 100.000 (cem mil) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelo sócio, a saber:

SÓCIO	COTAS	VALOR
Fábia Marques Braga	100.000	R\$ 100.000,00
TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00

Parágrafo primeiro - A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas cotas e responde solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - Nos termos do artigo 1033, IV, de Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

#### CLÁUSULA QUARTA - DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

A Sociedade tem os seguintes responsáveis técnicos:

- i. RT - Responsável Técnica pelos trabalhos de Contabilidade, Auditoria, Consultoria, Projetos, Inventário, Perícia, Concursos Públicos, Plano de Carreiras Cargos e Salários, Valuation, Cisão, Fusão, Incorporação, Estudo de Viabilidade Técnica a sócia FÁBIA MARQUES BRAGA devidamente registrada no CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE número DF-013977/01 expedida pelo CRC-DF em 28/03/2000.
- ii. RT- Responsável Técnico pelos trabalhos de auditoria o auditor devidamente registrada na CVM - CONSELHO DE VALORES MOBILIÁRIOS, Sr. RENALDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, auditor, contador, portador da RG 1.502.929-559/SE e do CPF nº 814.464.035-72, devidamente cadastrado no CRC/SE sob nº 006350/D-2, expedido em 24/02/2009, CNAI sob o nº 4309 e CVM- Comissão de Valores Mobiliários sob o nº 12.629, residente e domiciliado SRTVN Quadra 701 Conjunto C Ala B Número 124 Salas 515, 517 e 519, Brasília/DF, CEP: nº 70.719-903, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.719-903.





- iii. RT- Responsável Técnico pelos trabalhos de engenharia civil, devidamente registrado no CREA-DF – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, Sr. EDGO HENRIQUE MEIRELES FERREIRA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da RG 2.590.729-55/DF e CPF nº 040.309.011-31, devidamente cadastrado no CREA/DF sob nº 24921/D-DF, expedido em 13/08/2018, residente e domiciliado Área Especial Lado Leste, Edifício Orion, Bloco A, Apartamentos 802, Gama, Brasília/DF, CEP: nº 72.405-135;

**CLÁUSULA QUINTA – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES:**

A sociedade iniciou suas atividades em 31/08/2005, sendo sua duração por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:**

A administração da sociedade cabe à titular FÁBIA MARQUES BRAGA, com poderes e atribuições de assinar em conjunto e em separado, representando a sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele, sendo vedado, no entanto, o uso em atividades em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios, salvo o que a maioria decidirem ficando proibido o uso da mesma para fins estranhos aos seus objetivos sociais, tais como: Avais, endossos, fianças e outros de idêntica natureza.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RESULTADOS:**

Os resultados do exercício serão apurados a cada ano no dia 31 de Dezembro, e os administradores prestarão contas justificadas de suas administrações, procedendo à elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômico, cabendo aos sócios nas proporções de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**CLÁUSULA OITAVA – DO PROLABORE:**

Os sócios administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore que será levado a débito de despesas gerais pela sociedade.

Parágrafo único: Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

**CLÁUSULA NONA – DO EXERCÍCIO SOCIAL:**

O exercício social respeitará o ano calendário civil.



CLÁUSULA DÉCIMA

O falecimento da sócia não implicará a dissolução da sociedade, que prosseguirá com os herdeiros.

Parágrafo Único - No caso de falecimento da sócia, a sociedade será administrada pelos herdeiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto as retiradas de sócia quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A sócia administradora declara sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (artigo 1.011 § 1º do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A titular declara não possuir qualquer outra empresa EIRELI.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Fica eleito o foro de Brasília – DF, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, lavram este instrumento em via única de igual teor e forma, que será assinada pela titular.

Brasília – DF, 28 de Dezembro de 2021.

Fabia Marques Braga





## JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo/Modulo Integrador	Data
21/161.719-9	DFP2101414689	28/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
079.905.061-40	FABIA MARGUES BRAGA	05/01/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g...  
Selo Ouro - Certificado Digital



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM  
 Governo do Distrito Federal  
 Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal  
 Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI ME, de CNPJ 07.843.902/0001.39 e protocolado sob o número 21/161.719-9 em 28/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1778810, em 05/01/2022. O ato foi defendido eletronicamente pelo examinador Sílvio Luiz Alves Espinóla.

Certifico o registro, o Secretário-Geral, Márcilene Patrícia Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços - Validação Documentos (<https://portal.servicos.juca.df.gov.br/Portal/pages/imagens/ProcessoValidacao.jspx>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Com o Processo:

Assinatura(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
579.905.061-49	FABIA MARQUES BRAGA	05/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) de		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinatura(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
579.905.061-49	FABIA MARQUES BRAGA	05/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) de		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 28/12/2021



Documento enviado eletronicamente por Sílvio Luiz Alves Espinóla, Secretário(a) Público(a), em 05/01/2022, às 10:36.



A autenticidade deste documento pode ser verificada no [portal de serviços da juca/df](https://portal.servicos.juca.df.gov.br) informando o número do protocolo 21/161.719-9.





## JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXILIAM PATRIOTA CARNEIRO

Brasília, quarta-feira, 05 de janeiro de 2022.



## **ADMISSIBILIDADE DA DILIGÊNCIA**

A previsão legal de DILIGÊNCIA em processo licitatório, está prevista no Parágrafo 3º do Artigo 43 da Lei nº 8.666/93 , Artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019 e, ainda no Inciso I do Artigo 64 da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

### **Lei nº 8.666/93**

Art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

### **Decreto nº 10.024/2019**

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

*Parágrafo único.* Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o *caput*, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

### **Lei nº 14.133/21**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (...)

A respeito do assunto, faz-se necessário observar o disposto no item 18.4 do Edital, conforme segue:

18.4 É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a sanar, esclarecer ou complementar a instrução do processo, que não alterem a substância das propostas, fixando-se prazos para atendimento pela licitante, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão, salvo o disposto no item 7.14.

A diligência instaurada pelo Pregoeiro teve por objetivo, portanto:

- 1) O esclarecimento de dúvidas;
- 2) Obtenção de informações complementares;
- 3) Requisição de documentos para sanear os comprovantes de habitação; e

#### 4) Saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

A Recorrida apresentou nas contrarrazões, as seguintes considerações:

Observe-se, no entanto, que a falta de apresentação do contrato social consolidado ou do contrato social original e de todas as alterações nele promovidas **não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento.**

**Esclarece-se que tal documento foi remetido para o e-mail do Senhor Pregoeiro. Além disso, consta dos documentos de habilitação a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Distrito Federal** Aliás, é nesse sentido o entendimento endossado pela renomada consultoria em licitações Zênite, senão veja-se:

*“Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não afastamos a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos.*

***Objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante e com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, admite-se a realização de uma consulta on-line ao site oficial da Junta Comercial, a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação.***

***A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a site oficial na internet. Se é possível conferir on-line a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.***

***E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação on-line, sem prejuízo de posicionamentos divergentes, entendemos que seria possível à Administração suspender a sessão pública para realizar diligências perante a Junta Comercial ou com a própria licitante acerca da documentação faltante e, se for o caso, sanear o vício.***

*Nessa hipótese, a própria licitante poderia apresentar o contrato social consolidado ou seu ato constitutivo com todas as alterações subsequentes ou, ainda, uma certidão simplificada ou de inteiro teor (documentos expedidos pela Junta Comercial e que relatam os atos arquivados no referido órgão). Tais informações teriam o intuito de validar a habilitação da licitante quanto ao ponto.*

***Embora a solução ora proposta possa ser alvo de discussão, para a Consultoria Zênite, tal situação não configura juntada posterior de documento que deveria constar originalmente (o que é vetado pelo art. 43, § 3º, da Lei de Licitações), até porque, para o desfecho do caso, bastaria a anotação da informação obtida, pela comissão ou pelo pregoeiro, no documento já apresentado no envelope de habilitação.***

***Contudo, para a Zênite, ainda que nossa proposição seja passível de divergência, tal defeito pode ser saneado se, em diligência (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), confirmar-se a regularidade da licitante quanto ao requisito habilitatório. Trata-se de posicionamento que, mesmo***

**diante de seu caráter polêmico, observa a tendência de saneamento, priorizando princípios como verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, especialmente, ampliação da competitividade capaz de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.**

A empresa Metrópole Soluções Empresariais e Governamentais EIRELI-ME (Recorrida), apresentou em resposta a diligência “ATO CONSTITUTIVO com as devidas alterações”, emitido pela Junta Comercial do Distrito Federal.

**2. Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não comprovam os quantitativos mínimos exigidos no item 7.6.7, sendo seu conteúdo totalmente genérico não havendo qualquer menção aos serviços discriminados no item 7.6.5 ou os prazos exigidos. Em diligência aberta pelo pregoeiro, se recusou a atendê-la, se limitando a aguardar o recurso para responder as dúvidas suscitadas, descumprindo expressamente, mais uma vez, o Edital.**

**Resposta 2**

▬ Com o objetivo de complementar as informações constantes nos Atestados de Capacidade Técnica inseridos no sistema licitação-e do BB, solicitamos em virtude de diligência a apresentação de documentação complementar para comprovação da execução dos 25% (vinte e cinco por cento) dos serviços equivalentes descritos no subitem 7.6.5 do Edital, conforme registrado às 14:51h do dia 6/7/22 no sistema licitações-e:



Mensagens da licitação

Licitação [nº 945936]

Lista de mensagens

10 resultados por página

Pesquisar

Data e Hora	Texto
08/07/2022 às 18:10:02	Senhores Licitantes, Informo que a empresa Alldax Serviços Empresariais LTDA apresentou peça recursal contra o resultado do pregão eletrônico nº 003/2022, conforme previsto no item 12.3 do Edital. Sendo assim, as contrarrazões deverão ser apresentadas no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do dia 11/7/22.
06/07/2022 às 14:58:56	À recorrente que tiver sua manifestação de intenção de recurso aceita pelo Pregoeiro será concedido o prazo de 2 (dois) dias para apresentação das razões do recurso, facultando às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual período a partir do término do prazo da recorrente, sendo assegurada as proponentes vista aos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, conforme item 12.3 do Edital.
06/07/2022 às 14:56:45	Acolho a intenção de recurso apresentada pela empresa ALLDAX. Sendo assim, abre-se o prazo para apresentação de peça recursal no prazo 02 (dias) uteis, nos termos do item 12.3 do Edital.
06/07/2022 às 14:51:04	Em virtude de diligência, venho solicitar que empresa Metrópole Soluções Empresarias e Governamentais, empresa declarada vencedora do Certame que apresente no prazo de 02 (dois) dias uteis o quantitativo mínimo exigido no item 7.6.5 do Edital. A previsão de diligência está prevista no item 7.15.1 do Edital.

- No dia 7/7/22, a equipe de apoio enviou mensagem via e-mail aos órgãos responsáveis pela emissão dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida. Para tanto, consultamos os seguintes órgãos:

- Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;
- Fundo de Assistência Social/FAS PM;
- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação; e
- Proflora S/A – Florestamento e Reflorestamento – Em liquidação.

Os documentos apresentados nas letras acima, não foram suficientes para comprovar a execução dos 25 (vinte e cinco por cento) dos serviços equivalentes descritos no subitem 7.6.5.

- Assim, às 11:39h do dia 7/7/22, a empresa MetrÓpole SOLUÇÕES EMPRESARIAS E GOVERNAMENTAIS EIRELI-ME, enviou os seguintes documentos:

- Contrato nº 338/2016, firmado entre a Companhia Docas do Espírito Santos e a Empresa MetrÓpole Soluções Empresariais e Governamentais Eireli-ME;
- Ordem de Serviço nº 002/SAAC-DECEA/2021;
- Contrato nº 065/2020, firmado entre o Fundo de Assistência Social da PM –

FASPM e a empresa Metrópole Soluções Empresariais e Governamentais Eireli-Me.

Os documentos apresentadas nas letras acima, não foram suficientes para comprovar a execução dos 25 (vinte e cinco por cento) dos serviços equivalentes descritos no subitem 7.6.5.

- Assim às 12:00h do dia 8/7/22, a empresa Metrópole SOLUÇÕES EMPRESARIAS E GOVERNAMENTAIS EIRELI-ME (Recorrida), comprovou a execução dos 25 (vinte e cinco por cento) dos serviços equivalentes descritos no subitem 7.6.5 do Edital, apresentando os seguintes documentos:

- a) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Fundo de Assistência Social da Polícia Militar; e
- b) Atestado de Capacidade Técnica emido pela Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA.

Abaixo, segue os documentos comprobatórios da execução dos 25 (vinte e cinco por cento) dos serviços equivalentes, conforme descrito no item 7.6.5 do Edital.

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa METRÓPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS & GOVERNAMENTAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 07.843.902/0001-39 com sede à SRTVN Quadra 701, nº 124, conjunto C, Ala B, Salas 515, 517, 519 – Centro Empresarial Norte - Asa Norte – Brasília – DF, CEP 70.719-030, executou os serviços de Assessoria Consultoria Contábil e Tributária na Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, objeto do contrato nº 38/2016, no período de 01/11/2016 a 30/11/2019, não havendo supervenientes que desabonem a sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu a sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto a qualidade dos serviços.

Dados da CODESA:

Número de funcionários: 237

Número de centro de custos: 28

Forma de tributação: Lucro Real.

Vitória – ES, 08 de julho de 2022.

Por ser verdade, esse documento segue assinado.

**JEAN RICARDO  
ALVES DUQUE:**  
03473698717

Assinado digitalmente por JEAN RICARDO ALVES DUQUE  
03473698717  
CN=C=BR, OU=SEI/Brasilia, OU=Secretaria da Presidência Federal,  
OU=Brasilia, OU=SEI, OU=SEI/Brasilia, OU=SEI/Brasilia, OU=SEI,  
OU=SEI/Brasilia, OU=SEI/Brasilia, CN=JEAN RICARDO ALVES DUQUE,  
OU=SEI/Brasilia

JEAN RICARDO ALVES DUQUE

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS


CPF 034.736.987-17



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA  
ADITIVO**

Atestamos para os devidos fins que a empresa METRÓPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS & GOVERNAMENTAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 07.843.902/0001-39 com sede à SRTVN Quadra 701, nº 124, conjunto C, Ala B, Salas 515, 517, 519 – Centro Empresarial Norte - Asa Norte – Brasília – DF, CEP 70.719-030, executa os serviços de contabilidade pública, compreendendo serviços mais complexos nas áreas contábeis, balancetes contábil, conforme ampara o contrato administrativo nº 035/2020, oriundo do processo nº 014/2020/FASPM-PA – Pregão eletrônico nº 003/2021 – CPL /FASPM, cumprindo suas obrigações e responsabilidades. E informa a empresa que poderá disponibilizar 25 centros de custos, controle interno, compras, licitação, orçamentário, patrimoniais, folha de pagamentos com 30 colaboradores, controle de patrimônio e frotas a este Fundo de Assistência Social,

Belém-PA, 07 de julho de 2022.

  
RAUL ZÊNIO GENTIL SILVA – CEL QOPM R/R RG 2111

Diretor do Fundo de Assistência Social da PMPA

  
Mário Duarte dos Santos Melo  
Chefe da Seção de Orçamento  
Finanças e Contabilidade

Em resposta, a Recorrida apresentou as seguintes considerações:

A Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica acostados ao certame pela Empresa Recorrida não atenderiam aos requisitos do edital.

Entretanto, douto julgador, citados documentos são compatíveis com a licitação tendo em vista que a qualificação técnica nas licitações não é um “jogo de palavras”, e, sim, a experiência anterior acumulada pela Empresa Recorrida na execução de objetos **correlatos à presente licitação**.

Rememora-se, inclusive, que o Estatuto de Licitações, quando se refere à exigência de qualificação técnica

dos licitantes, requisita a apresentação de atestados compatíveis, e não idênticos, ao objeto licitado pela Administração Pública.

Frisa-se, Senhor Pregoeiro, que todos os atestados de capacidade técnica enviados e anexados ao certame pela Recorrida correspondem às atividades de assessoramento técnico e são absolutamente compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação epigrafada.

Ademais, os citados atestos possuem todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre seus objetos e os serviços ora contratados, inferir a aptidão da Recorrida para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

Diga-se mais, os documentos acostados ao processo pela Recorrida evidenciam um sistema normativo de aptidões que possuem uma complexidade intelectual, tecnológica e operacional **superior aos exigidos na contratação em comento**.

Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, conforme redação:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

“A Consultoria Zênite, mesmo em face do art. 43, Parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/1993 – que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “ documento novo”, desde que tenha como objetivo

esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. “

A promoção de diligência incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 1211/2021 do Plenário, possibilita ao Pregoeiro manter a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame, garantido assim a contratação da proposta mais vantajosa.

**3. Quanto a qualificação econômico financeira, não apresentou o Termo de opção pelo Simples Nacional ou Lucro Presumido descumprindo expressamente o item 7.4.3.1.3**

**Resposta 3**

A Empresa METRÓPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI-ME (Recorrida) é optante do regime tributário do LUCRO REAL, motivo pelo qual não apresentou o Termo de Opção descrito no item 7.4.3.1.3 do Edital, conforme segue:

**7.4.3.1.3 Caso a empresa seja optante pelo Simples ou Lucro Presumido, deverá apresentar o respectivo Termo de Opção.**

A opção pela tributação com base no lucro real será manifestada pelo pagamento da **1ª quota de qualquer um dos regimes, mediante DARF**, sendo que a legislação não permite mudar a forma de tributação durante o ano-calendário (art. 13, Lei 9.718/98).

Sendo assim, entendemos que os os requisitos de qualificação econômico financeiras do Edital, foram devidamente atendidos.

**4. Quanto ao Balanço Patrimonial apresentado, alguns pontos precisam ser levantados, tendo em vista que não atende ao exigido em forma:**

**a) Não consta no documento Termo de abertura e encerramento conforme preceitua artigo 6º do Decreto n.º 64.567 de 22/05/1969, o que configura descumprimento do item 7.4.3 e 7.4.3.1.2 por não perfazer documento na forma da lei.**

**Resposta** - Ainda sobre as alegações de que não foram apresentados os termos de abertura e encerramento dos livros registrados na junta comercial, para essa qualificação não foram exigidos livros, uma vez que a empresa apresentou Balanço patrimonial acompanhado das demais demonstrações contábeis do exercício social de 2021, acompanhados dos devidos termos de registro na Junta Comercial. Embora os livros contábeis devam ser elaborados, emitidos, assinados e autenticados, para que seja cumprida uma obrigação fiscal e em casos de fiscalização pelos órgãos competentes, eles não são considerados demonstrações contábeis.

**b) Por não ter apresentado o termo de opção exigido no subitem 7.4.3.1.3 a proponente pode ser optante pelo Lucro Real, o que, neste caso configuraria descumprimento de forma, já que neste regime as empresas são obrigadas a enviar SPED Contábil, conforme o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:**

**Resposta** - Quando outra forma societária: balanço patrimonial consolidado, assinado por titular da empresa e pelo contador, devendo ser apresentado comprovante de registro na Junta Comercial **ou** em Cartório de Títulos e Documentos, conforme sua natureza jurídica, **ou** autenticado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped (Decreto nº 8.683/2016)". A empresa apresentou o balanço registrado na junta comercial do DF. Entendo que isso a qualifique uma vez que o item não diz que devem ser apresentadas acumuladamente e sim oferece uma condição alternativa de escolha, ou seja, indica possível substituição de uma coisa por outra.

Informo que ADAPS faz parte do Sistema S. Sendo assim, as entidades que compõem o denominado Sistema S não integram a Administração Pública. Ao contrário são instituições privadas, com características paraestatal, criadas para atuar ao lado do Estado na persecução de interesses sociais relevantes.

Por esta razão, as licitações e contratações promovidas por tais entidades não se subordinam ao regime jurídico que, usualmente, disciplina as contratações firmadas por órgãos e entidades da Administração Pública. Isso importa reconhecer que as licitações e as contratações realizadas/firmadas por essas entidades não se submetem aos ditames


do Decreto nº 10.024/2019, a Lei nº 8.666/93 e demais normas expedidas com o propósito de disciplinar o Poder Público. Na verdade, cada entidade do Sistema S possui seu regulamento próprio de licitações e contratos.

De forma subsidiária, as respostas deste recurso foram baseadas na Lei nº 8.666/93, Decreto nº 10.024/2019 e na Lei nº 14.133/2021.

## 7.2. CONCLUSÃO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, resolve conher o recurso interposto pela empresa ALLDAX SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, no merito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.


Diante disso, com base nos argumentos apresentados pela área demandante, fica mantida a decisão que DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME a empresa METRÓPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI-ME.

Documento assinado digitalmente  
 MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA LOPES  
Data: 15/07/2022 10:49:00-0300  
Verifique em <https://verificador.itl.br>

**MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA LOPES**  
Pregoeiro

Ciente.


Encaminhem-se os autos ao Diretor Presidente, para deliberação.

Documento assinado digitalmente  
 ISRAEL SILVA DE MORAES  
Data: 19/07/2022 16:03:51-0300  
Verifique em <https://verificador.itl.br>

**ISRAEL SILVA DE MORAES**  
Gerente da Unidade de Gestão de Aquisições, Contratos, Convênios e Serviços

Nos termos do artigo 44, da Resolução nº 3, de 15 de outubro de 2021, conheço o Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o proceso à Unidade de Aquisições, Contratos, Convênios e Serviços para prosseguimento do feito.

Documento assinado digitalmente  
 ALEXANDRE POZZA URNAU SILVA  
Data: 19/07/2022 16:17:43-0300  
Verifique em <https://verificador.itl.br>

**ALEXANDRE POZZA URNAU SILVA**  
Diretor Presidente - ADAPS